

Art. 25. De posse dos pareceres técnicos, a Comissão submeterá o Relatório Final de Acompanhamento à CCA, para apreciação e manifestação desta, a partir de sua metodologia própria de funcionamento;

Art. 26. A Câmara de Compensação Ambiental, de posse do(s) documento(s) comprobatório(s) de depósito(s) informado(s) a esta pela Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, deliberará pela confecção da Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental, relativa aos compromissos assumidos a título de Compensação Ambiental do empreendimento.

Art. 27. A Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental assinada e seu extrato de publicação no DOE deverão, por meio da CCA, ser encaminhados ao setor competente à Diretoria Administrativa da SEMA, para fins de anexação ao processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Art. 28. A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a liquidação total da Compensação Ambiental.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da Compensação Ambiental terá como base tão-somente o custo de sua ampliação ou modificação, excluído qualquer impacto considerado no ato do primeiro cálculo de compensação ambiental.

Art. 30. Quando a análise técnica do Licenciamento indicar a necessidade de cobrança de Compensação Ambiental, a oficialização do Termo de Concordância é requisito obrigatório para a obtenção da Licença de Instalação (LI), devendo preferencialmente ser firmado no momento da expedição da Licença Prévia (LP) ou como condicionante desta.

Art. 31. Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental cuja Compensação Ambiental não tiver sido definida na fase de Licença Prévia (LP), dependerão, necessariamente, do cumprimento no disposto neste Instrumento para obtenção das Licenças subsequentes, na fase de Licenciamento em que se encontrarem.

Art. 32. Os empreendimentos que concluíram o processo de Licenciamento após a publicação do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, e que não tiveram suas Compensações Ambientais definidas, serão notificados para se adequarem ao disposto neste Instrumento, bem como à Instrução Normativa nº. 43/2010, por meio de celebração de Termo de Concordância e, posteriormente, de Termo de Compromisso, nos moldes deste Instrumento.

§1º O Termo de Compromisso de empreendimento com Licença de Instalação ou Operação já emitida e inadimplente com a Compensação Ambiental, terá prazo de vigência entre 1 (um) ano e 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Concordância.

§2º Serão considerados para efeitos de cálculo, o Valor de Referência e as informações do empreendimento prestadas no EIA/RIMA à época da solicitação da Licença de Instalação – LI, ficando o Empreendedor sujeito a atender à solicitação do Órgão Estadual de Meio Ambiente, a partir do ato de submissão do Termo de Referência para Cálculo da Compensação Ambiental.

Art. 33. Poderá ser objeto de auditoria a aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, conforme o Plano de Trabalho.

Art. 34. A divulgação e a publicidade dos atos, ações e atividades referentes à execução da Compensação Ambiental deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, deles não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, tampouco de quaisquer Empreendedores que, ao cumprimento da Compensação Ambiental, hajam implicado incorporação de recursos ao Estado.

Parágrafo único. Os dados coletados por ocasião da elaboração dos trabalhos contratados poderão embasar dissertações, teses, monografias, artigos científicos ou quaisquer publicações, desde que não tenham cunho comercial e estando condicionados, em todo caso, à anuência por escrito do titular do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou por quem este expressamente delegar, sendo que o descumprimento do disposto no *caput* do artigo acarretará sanções legais cabíveis.

Art. 35. O valor nominal de Compensação Ambiental constante no Termo de Concordância deverá, mediante livre escolha do Empreendedor, ser liquidado por meio de:

I – Depósito Único, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso; ou

II – Parcelamento, a ser realizado em número de 3 (três) prestações, sendo as quais, invariavelmente, de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 36. Fica sujeito à atualização monetária o valor nominal de Compensação Ambiental nos casos de:

I – Parcelamento do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico;

II – Depósito Único do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico; e/ou

III – Atraso na realização do depósito, referente às parcelas mencionadas nos item I e II.

Parágrafo único. Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, calculado da data imediatamente anterior ao do depósito, considerando o período compreendido entre a assinatura do Termo de Compromisso e o efetivo depósito das parcelas.

Art. 37. O valor nominal de Compensação Ambiental expresso no Termo de Concordância fica sujeito à multa em caso de atraso no depósito da(s) parcela(s) previstas no Termo de Compromisso. Parágrafo único. Será cobrada multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1,5% (um e meio por cento), mensais, considerando o valor em atraso, para fins de cálculo, como sendo a parcela ou depósito único previsto no modo de desembolso constante em Termo de Concordância.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, Capital do Estado do Pará, de março de 2013.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA A GRADAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme o art. 36 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente fundamentado em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A Resolução do CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

O Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, disciplina e adequa a compensação ambiental.

A Instrução Normativa nº. 43, de 10/05/2010 que estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental (ver conceitos estabelecidos de acordo com a metodologia de gradação de impacto ambiental – anexo)

Este Termo de Referência tem por objetivo estabelecer o conteúdo mínimo para a realização da gradação do impacto ambiental, para fins do estabelecimento do percentual de Compensação Ambiental. Devendo estas informações serem apresentadas à SEMA, pelas empresas ou profissionais que estejam desenvolvendo o EIA/RIMA do empreendimento em questão.

As informações relativas a este termo deverão estar contidas obrigatoriamente no EIA/RIMA e devem ser apresentadas à SEMA-PA separadamente, conforme o requisitado neste Termo para fins específico do Cálculo de Compensação Ambiental.

Deve-se enviar junto às respostas aqui requisitadas, o modelo em anexo devidamente preenchido em forma impressa (com assinatura autenticada do responsável legal pelo empreendimento), assim como, cópia do mesmo em formato digital (em extensão.txt).

Quando da prestação de informações à SEMA-PA por parte do empreendedor, sendo detectada a ausência total ou parcial de quaisquer informações requeridas pelo presente Termo de Referência, para efeito do Cálculo de Compensação Ambiental serão adotados os índices máximos previstos para os tópicos que apresentarem ausência de fornecimento de informação por parte do empreendedor.

QUANTO AO VALOR DE REFERÊNCIA (VR) DO EMPREENDIMENTO

Indicar em moeda nacional (Real) o montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Nota. Juntamente ao dado supra requisitado (VR) deve-se enviar memória de cálculo do mesmo, a qual deverá conter o detalhamento dos valores correspondentes aos investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais que eventualmente forem deduzidos do montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

QUANTO AOS FATORES DE GERAÇÃO DE IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO – INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO INDICADOR DE PRESSÃO (IP)

Indicador de Pressão Degradação (IPdeg)

Deverá ser levada em consideração a propagação dos efeitos negativos do empreendimento para além do seu local de instalação, sobre os aspectos do meio físico (solo, atmosfera e recursos hídricos). Estes efeitos serão considerados exclusivamente quando relacionados com a perda da biodiversidade ou distúrbios nos processos ecológicos. Não deverá ser considerado o risco de efeitos negativos decorrentes da operação do empreendimento.

1. Indicar se haverá a existência ou não de impacto ambiental nos meios. ar, água e solo e se esses se encontram em estado preservado ou alterado;

2. Indicar a extensão espacial do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.

o Pontual. afetando uma bacia de 6ª e/ou 7ª ordem, para o meio água e um raio de 5 a 10 km extensão para o meio solo e ar;

o Local. afetando uma bacia de 4ª e/ou 5ª ordem, para o meio água e um raio maior que 10 km e menor que 30 km extensão para o meio solo e ar;

o Sub-regional. afetando uma bacia de 3ª ordem, para o meio água;

o Regional. afetando a área de uma bacia de 1ª e/ou 2ª ordem, para o meio água.

3. Indicar a extensão temporal do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.

o Imediata. menor que 05 (cinco) anos após a instalação do empreendimento;

o Curta. igual a 5 (cinco) e menor que 15 (quinze) anos após a instalação do empreendimento;

o Média. igual a 15 (quinze) e menor que 30 (trinta) anos após a instalação do empreendimento;

o Longa. igual a 30 (trinta) ou mais após a instalação do empreendimento;

4. Indicar a Relevância do Impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio passível de ser atingido pelo empreendimento. ar, água e solo, segundo as características abaixo.

o Baixa relevância – quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado indiretamente caracterizando baixas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.

o Moderada relevância. quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados indiretamente caracterizando moderadas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.

o Alta relevância. quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado diretamente caracterizando altas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.

o Muito Alta relevância. quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados diretamente caracterizando perdas extremamente significativas na qualidade ambiental do meio atingido.

Nota 01. Para empreendimentos lineares, os itens 1, 2, 3, e 4 deverão ser indicados por compartimentos homogêneos da paisagem, para cada meio, não devendo ser considerado de forma cumulativa, indicando o percentual de área para cada compartimento analisado. Para efeito deste termo de referência, são considerados empreendimentos lineares. Linhas de transmissão, linhas de distribuição, dutos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

Indicador de Pressão Destruição (IPdes)

Para os itens que seguem (itens 5 e 6), considerar a área dos ecossistemas naturais que será alterada pela implantação do empreendimento, qualificada por características da vegetação afetada.

5. Indicar, em hectares, o estado de conservação da vegetação da área a ser ocupada assim discriminada.

o Área antropizada alterada pelo empreendimento;

o Área de cobertura vegetal em estágio inicial de regeneração;

o Área de cobertura vegetal em estágio médio de regeneração;

o Área de cobertura vegetal em estágio avançado/primário.

Nota 02. São consideradas áreas antropizadas, para os efeitos de cálculo desta metodologia, aquelas áreas que sofreram com as ações antrópicas, de forma que tiveram sua cobertura natural removida, mas que guardam capacidade de regeneração e tem importância para manutenção dos processos ecológicos. Ficam excluídas. áreas de solo impermeabilizado ou compactado, áreas urbanizadas, distritos e zonas industriais, áreas de cultivo ou pastagem mecanizada.

6. Indicar o número de fitofisionomias, de acordo com o Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará (MZEE-Pará), Lei nº. 6.745, de 12/05/2005, alteradas pelo empreendimento.